

Ao Diretor de Administração e Finanças,

O Pregoeiro recebeu recursos interpostos tempestivamente pelas licitantes **CONHELP SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** e **MACIEL CONSULTORES S.S**, referente ao Pregão 90086/2025 que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de contabilidade pública a fim de dar suporte às atividades de rotina da Empresa Municipal de Informática – IPLANRIO.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante CONHELP:

A inabilitação da Recorrente deve ser reformada pelos seguintes motivos, que demonstram inequivocamente a regularidade de sua habilitação e a ilegalidade manifesta da decisão atacada.

ARGUMENTO 1: INABILITAÇÃO SEM DILIGÊNCIA – VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

1.1 Fundamento Legal:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu art. 62, inciso IV, o dever de diligência da Administração Pública antes de inabilitar uma licitante:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, garante o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório em qualquer processo administrativo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

No presente caso, a Recorrente foi inabilitada em 27 de março de 2026, apenas 2 (dois) dias após enviar a documentação (25 de março de 2026). Não houve qualquer tentativa de diligência. O Sr. Pregoeiro:

- 1) Não questionou a documentação apresentada
- 2) Não solicitou esclarecimentos específicos

- 3) Não indicou qual informação seria insuficiente
- 4) Não ofereceu oportunidade de defesa
- 5) Não permitiu complementação de documentação

A inabilitação foi sumária, precipitada e despropositada, violando frontalmente os direitos fundamentais da Recorrente.

O Tribunal de Contas da União, em diversas decisões, reiteradamente entende que a Administração deve diligenciar antes de inabilitar uma licitante, especialmente quando há dúvidas sobre a documentação apresentada. A inabilitação sem diligência é considerada ilegal e passível de reforma.

Acórdão TCU nº 2.724/2025-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18.11.2025): > “A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser devidamente motivada nos atos preparatórios da contratação, e a Administração deve diligenciar antes de inabilitar o licitante.

A inabilitação sem diligência é manifestamente ilegal e deve ser reformada. A recorrente tinha direito a ser ouvida, a esclarecer dúvidas e a exercer sua defesa antes de ser desclassificada.

A falta dessa oportunidade vicia irremediavelmente a decisão.

Resposta do Pregoeiro:

A licitante foi inabilitada por que não alcançou o índice solicitado no subitem (B.1.c) Índice de endividamento, onde obteve 1,65 e também por não alcançar o índice solicitado no subitem (B.2), onde a licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) exigido(s), deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. O capital mínimo ou patrimônio líquido da CONTHELP não alcançou o índice exigido.

A diligência está prevista no nosso Edital, mais precisamente na alínea “e”, presente no subitem 12.6.

A diligência é utilizada para esclarecer dúvidas, sanar falhas formais ou complementar informações, sendo vedada a inserção de documentos novos que deveriam constar originalmente.

No presente caso, a diligência não foi utilizada por que não há dúvida de que os índices apresentados no balanço não atendem ao solicitado no Edital.

Portanto, não há obrigatoriedade legal na utilização de diligência quando se tem certeza da inabilitação através dos documentos apresentados na fase de habilitação.

Foi dada oportunidade de defesa à licitante, nas fases de intenção de recurso e de recurso.

ARGUMENTO 2: EXIGÊNCIA BASEADA EM VALOR SIGILOSO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

O Edital do certame apresenta uma contradição fundamental e insanável:

Item 5.2 do Edital: “O valor estimado da licitação será sigiloso, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto Municipal 44.698/2018 e na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da IplanRio.”

Item B.2 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira): “A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação.

Como poderia a licitante comprovar que atende a um requisito financeiro (5% do valor estimado) se o próprio valor estimado era mantido em sigilo absoluto pela Administração?

Essa é uma exigência juridicamente impossível de ser cumprida. É como exigir que alguém comprove ter 5% de uma quantidade desconhecida. A lógica jurídica e matemática não permite tal exigência.

O princípio da transparência é um dos pilares fundamentais das licitações públicas, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do valor em sigilo, combinada com a exigência de comprovação de 5% desse valor, viola diretamente o princípio da transparência e da publicidade.

2.4 Da Falta de Transparência e da Nulidade da Inabilitação por Ausência de Parâmetro Objetivo A Recorrente, buscando garantir a plena conformidade de sua proposta, solicitou o valor estimado do certame. Em resposta, o Sr. Pregoeiro afirmou:

Informamos que o valor estimado da licitação é sigiloso em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto Municipal 44.698/2018 e na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da IplanRio, conforme item 5.2 do Edital.

Ocorre que, para fins de Inabilitação, o sigilo do orçamento constitui um vício insanável se utilizado para cercear o direito de defesa. O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico no sentido de que o sigilo do valor de referência não é absoluto e deve ser levantado imediatamente após a fase de lances para conferência dos critérios de habilitação.

Ao inabilitar a Recorrente sob a alegação de não cumprimento do índice de Patrimônio Líquido (PL), sem fornecer a base de cálculo (o valor global orçado), o Pregoeiro incorre em:

- Cerceamento de Defesa: A licitante é impedida de contestar o cálculo matemático que levou à sua inabilitação.
- Violação ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos: Todo ato de inabilitação deve ser motivado de forma clara e objetiva. Inabilitar sem revelar o parâmetro de cálculo torna a motivação inexistente.
- Inversão do Ônus da Prova: Cabe à Administração provar, por meio de números claros e publicizados em ata, que o PL da empresa é insuficiente. O

sigilo do Decreto Municipal 44.698/2018 serve para a fase de lances, mas nunca para justificar uma inabilitação sem fundamentação numérica.

Importante destacar que, conforme entendimento reiterado do TCU, o sigilo do orçamento não pode ser utilizado como fundamento para prejudicar o licitante. O sigilo existe para proteger a competitividade, jamais para impedir a verificação de requisitos de habilitação.

Resposta do Pregoeiro:

O valor sigiloso do PE 90086/2026 foi determinado com base no Art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, no art. 45 do Decreto Municipal nº 44.698/2018 e na forma do Regulamento de Licitações e Contratos da IplanRio.

A determinação de sigilo tem como objetivo obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impedindo que o valor estimado funcione como "âncora" para aumentar os preços propostos.

O valor sigiloso não impede a licitante de cumprir os requisitos de habilitação solicitados no Edital e no Termo de Referência.

No presente Pregão, a licitante teve três oportunidades de cumprir os requisitos de habilitação solicitados no item B – Qualificação Econômico Financeira, conforme abaixo:

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Como podemos verificar, a licitante teve a oportunidade de cumprir **os índices descritos no item B** ou o **capital mínimo** ou o **patrimônio líquido**, conforme subitem B.2.

Não houve cerceamento de defesa, pois a mesma anunciou a intenção de recurso quando aberta a fase para este propósito, confirmando o mesmo posteriormente.

A prova de inabilitação está exposta de forma clara no Relatório de Julgamento e Habilitação que contém todas as mensagens do certame.

A motivação da inabilitação foi informada no dia 27/03/2026 às 10:04:06 e 10:04:30, conforme fls. 2 de fls. 16 do Relatório de Julgamento e Habilitação.

Esclarecemos que o valor estimado está presente no Relatório de Julgamento e Habilitação, presente no site compras.gov, para livre acesso aos interessados.

ARGUMENTO 3: RETROATIVIDADE DO CONTRATO SOCIAL – ART. 36 DA LEI Nº 8.934/94

A Recorrente procedeu à 5ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, na qual aumentou seu capital social de R\$ 10.000,00 para R\$ 60.000,00 e alterou os endereços de sua matriz e filial. O documento foi:

- Assinado em: 13 de março de 2026
- Protocolado na Junta Comercial em: 30 de março de 2026
- Protocolo nº: RSP2600176519
- Certificado de Registro nº: 11687463
- Data do Certificado: 30/03/2026

A Lei nº 8.934/1994 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), em seu art. 36, estabelece expressamente a retroatividade dos efeitos do arquivamento quando o documento é apresentado dentro do prazo de 30 dias:

Como o contrato social foi assinado em 13/03/2026 e protocolado na Junta Comercial em 30/03/2026 (dentro do prazo legal de 30 dias), os efeitos jurídicos dessa alteração retroagem para a data de sua assinatura (13/03/2026), conforme expressamente previsto no art. 36 da Lei nº 8.934/94.

Portanto:

1. A alteração contratual tem efeito jurídico desde 13/03/2026
2. A abertura da licitação ocorreu em 23/03/2026 (APÓS a data de efeito da alteração)
3. A participação da Recorrente ocorreu em 25/03/2026 (APÓS a data de efeito da alteração)

Conclusão: Na data da licitação (25/03/2026), a Recorrente já possuía legalmente o capital social de R\$ 60.000,00 e os novos endereços devidamente regularizados, conforme reconhecido pela Junta Comercial.

Desta forma, é imperativo observar que, embora o protocolo na Junta Comercial tenha ocorrido em 30/03/2026, os efeitos jurídicos da 5ª Alteração Contratual retroagem a 13/03/2026 (data da assinatura), por força do Art. 36 da Lei nº 8.934/94.

Sob este prisma, a decisão de inabilitação ignora a consolidação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, especificamente nos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021 – Plenário. Nestes julgados, o TCU firmou o entendimento de que a vedação à inclusão de 'documento novo' deve ser interpretada de forma finalística: é permitida a juntada de documentos em sede de diligência para complementar informações sobre fatos preexistentes à abertura do certame.

Resposta do Pregoeiro:

O PE 90086/2026 foi agendado para o dia 23/03/2026 às 10:00hs, sendo finalizado com a abertura para intenção de recurso no dia 30/03/2026.

A licitante CONTHELP foi convocada para anexar a documentação de habilitação no site, no dia 25/03/2026, com a primeira chamada às 13:15:34 e a segunda chamada às 15:21:06. Os documentos foram anexados às 17:12:40.

A inabilitação foi comunicada no site compras gov no dia 27/03/2026 às 10:14:14.

Conforme apontado pela própria licitante, a 5ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, na qual aumentou seu capital social de R\$ 10.000,00 para R\$ 60.000,00 e alterou os endereços de sua matriz e filial, foi protocolada

na Junta Comercial em 30 de março de 2026, ou seja, após a data de início do Pregão (23/03/2026 às 10:00) e depois de sua inabilitação (27/03/2026 às 10:14:14).

A licitante teve o prazo de 13/03/2026 (data de assinatura da 5ª Alteração Contratual pela CONTHELP) até 25/03/2026 (data de convocação da CONTHELP para anexar os documentos de habilitação no site), para protocolar a 5ª Alteração Contratual na Junta Comercial, ou seja, foram aproximadamente 08 dias úteis.

Em relação ao Contrato Social, o subitem A.2 do item A – Habilitação Jurídica solicita o Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, com chancela digital na forma eletrônica ou tradicional, conforme abaixo:

(A.2) Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, com chancela digital na forma eletrônica ou tradicional, em se tratando de sociedades empresárias, acompanhado dos documentos de designação de seus administradores, caso designados em ato separado.

ARGUMENTO 4: EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS NÃO JUSTIFICADAS – VIOLAÇÃO DA SÚMULA 289 DO TCU

O Edital exigiu patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, tal exigência deve ser:

1. Justificada no processo licitatório
2. Proporcional ao objeto contratado
3. Necessária para atestar a capacidade financeira da empresa

O Edital do presente certame NÃO JUSTIFICOU por que exigia 5% de patrimônio líquido. Não explicou:

- Por que esse índice era necessário para a execução de serviços de contabilidade pública
- Por que 5% e não outro percentual
- Qual era a base técnica para essa exigência
- Como esse percentual se relacionava com o objeto contratado

Conforme a Súmula 289 do TCU, a exigência de índices contábeis deve estar devidamente justificada no processo administrativo. A ausência de fundamentação técnica no Edital para o percentual de 5% de Patrimônio Líquido, somada ao sigilo do valor de referência, torna a exigência arbitrária e impede o exercício do contraditório.

Conforme o art. 69, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o patrimônio líquido mínimo é limitado a 10% do valor estimado da contratação. No presente caso, era apenas 5%, o que está dentro do permitido.

Contudo, a falta de justificativa no edital torna a exigência ilegal. Independentemente da falta de justificativa, a Recorrente ATENDE PLENAMENTE ao requisito de 5% de patrimônio líquido.

Resposta do Pregoeiro:

A justificativa para a utilização dos índices contábeis encontra-se no anexo Justificativa Índices Contábeis (0340523) no processo 006400.000033/2025-90.

Os índices contábeis empregados no Edital não ferem ao disposto na Lei e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes.

O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento em curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.

O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa.

O índice de endividamento menor que 1 (ou < 100%) indica que a empresa possui mais ativos do que dívidas totais, sinalizando **solvência e saúde financeira**. Sua finalidade é mostrar que o capital próprio supera o de terceiros, garantindo capacidade de pagamento, menor risco financeiro e maior margem para novos investimentos.

Um índice de endividamento superior a 1 (ou > 100%) indica que o total de passivos (dívidas) de uma empresa é maior do que o seu ativo total (bens e direitos).

A **finalidade** do índice de endividamento não é apontar uma "boa" situação financeira, mas sim funcionar como um **alerta crítico de risco**, servindo para:

- **Sinalizar Insolvência Técnica:** Indica que, se a empresa vender todos os seus ativos, ainda assim não terá recursos suficientes para pagar todas as suas dívidas.
- **Avaliar Alta Dependência de Terceiros:** Demonstra que a operação é financiada majoritariamente por credores externos, e não por capital próprio.
- **Medir Risco de Falência:** Um índice acima de 1 aumenta drasticamente o risco de default e insolvência.
- **Análise de Alavancagem:** Identifica empresas com alta alavancagem financeira, o que pode ser temporariamente usado para crescimento, mas que é insustentável a longo prazo.

A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação é permitida especialmente em

obras, serviços e compras para entrega futura. Essa comprovação visa garantir a saúde financeira da licitante, mitigando o risco de inadimplência, assegurando que a empresa possui lastro financeiro para executar o objeto.

No caso do presente Pregão o índice exigido é 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação, ou seja, foi escolhida a média do percentual máximo, visando a ampliação da concorrência, sem descuidar da exigência de boa saúde financeira das licitantes.

No PE90086/2026 a CONTHELP sagrou-se vencedora da etapa de lances com o valor total de R\$407.760,00 (R\$33.980,00 mensal por 12 meses), oferecendo um desconto de 40,59% em relação ao valor estimado (R\$686.292,00) e precisava demonstrar possuir uma saúde financeira suficiente para suportar a execução do contrato sem depender exclusivamente do pagamento público. Principalmente para atender aos itens 3.1, 3.2 e 8.1 que descrevem a prestação de serviços de forma presencial na sede da IPLANRIO, com disponibilização de mão de obra presencial.

3.1 - Os serviços serão prestados de forma permanente nas instalações da CONTRATANTE durante a vigência do Contrato.

3.2 - Para viabilizar a execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar profissionais formados, que atuarão tanto presencialmente na sede da CONTRATANTE, sendo 01 (um) Contador e 2 (dois) Técnicos de Contabilidade.

8.1 - Os serviços deverão ser prestados na sede da IPLANRIO, atualmente localizada na Rua Beatriz Larragoitti Lucas, nº 121, 7º andar – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ.

Os índices estabelecidos atendem ao disposto na legislação em vigor, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva e foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

Com a finalidade de ampliação da competitividade e com base na Manifestação Técnica PG/PADM/LI/003/2022/JRH de que inexistem óbices legais quanto à exigência não cumulativa de outras formas de garantia, além do balanço patrimonial, índices contábeis e do patrimônio líquido, para a habilitação econômico-financeira de empresas participantes dos certames licitatórios, a IPLANRIO passa a adotar o Capital mínimo ou Patrimônio Líquido mínimo como comprovação a ser exigida no subitem B.2 dos Editais.

Seguem abaixo os índices utilizados no Pregão:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o

Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG = -----
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

ATIVO CIRCULANTE

ILC = -----
PASSIVO CIRCULANTE

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

IE = -----
PATRIMÔNIO LÍQUIDO

...

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Como podemos verificar no item B.2, a IPLANRIO não solicitou o atendimento concomitante dos índices. A licitante teve a oportunidade de cumprir **os índices descritos no item B** ou o **capital mínimo** ou o **patrimônio líquido**, conforme subitem B.2.

ARGUMENTO 5: DA BOA-FÉ E DO ATENDIMENTO AOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ (ILG E ILC)

É fundamental destacar que a Recorrente atingiu os índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC) exigidos nos itens B.1.a e B.1.b, comprovando plena capacidade de honrar compromissos de curto e longo prazo.

Embora o IE tenha se fixado em 1,6 (acima do limite de 1,0), o próprio edital prevê o saneamento desta condição através do item B.2 (comprovação de PL de 5%).

Dever de Saneamento: Se os índices de liquidez (LG e LC) estão saudáveis, a inabilitação sumária por um desvio no índice de endividamento sem permitir a conferência do PL frente ao valor estimado viola o princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, cumpre salientar que o Índice de Endividamento (IE) isoladamente não é preditor de falência ou incapacidade operacional. Enquanto os índices de liquidez (LG e LC) atestam a disponibilidade de numerário para enfrentar as obrigações, o IE reflete meramente a composição do passivo. No caso em tela, a Recorrente demonstra possuir lastro financeiro imediato (Liquidez Corrente > 1), o que mitiga qualquer risco de inadimplemento.

Resposta do Pregoeiro:

De acordo com o subitem B.2, a licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A licitante teve a oportunidade de cumprir **os índices descritos no item B** ou o **capital mínimo** ou o **patrimônio líquido**, conforme subitem B.2.

Tendo em vista o princípio de vinculação ao Edital, o descrito no mesmo deve ser cumprido por todas as licitantes. Qualquer questionamento sobre o mesmo deveria ter sido feito na fase de impugnação.

A vinculação ao edital é um princípio fundamental do Direito Administrativo que determina que as regras estabelecidas no edital (instrumento convocatório) são a "lei interna" de licitações e concursos públicos. Ele obriga tanto a Administração Pública quanto os participantes a cumprirem estritamente o que foi publicado.

ARGUMENTO 6: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS LICITAÇÕES

6.1 Princípio da Legalidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem ser conduzidas conforme a lei. A inabilitação sem diligência, baseada em valor sigiloso e sem justificativa viola o princípio da legalidade.

6.2 Princípio da Impessoalidade

O Pregoeiro deve tratar todos os licitantes de forma igual. A inabilitação sumária, sem oportunidade de defesa, viola o princípio da impessoalidade.

6.3 Princípio da Moralidade A Administração deve agir com moralidade e boa-fé. Reconhecer que uma licitante atende aos requisitos e depois inabilita a mesma licitante é imoral e viola o princípio da moralidade.

6.4 Princípio da Publicidade

O valor sigiloso combinado com exigência de comprovação de 5% desse valor viola o princípio da publicidade e da transparência.

6.5 Princípio da Eficiência

A inabilitação precipitada, sem diligência, viola o princípio da eficiência, pois impede que a licitação chegue a um resultado justo e adequado.

Resposta do Pregoeiro:

Princípio da Legalidade – O princípio da Legalidade foi amplamente cumprido e esclarecemos que na inabilitação não foi necessária a diligência, conforme demonstrado na resposta do Pregoeiro ao Argumento 1.

Princípio da Impessoalidade – Todas as licitantes foram tratadas de forma igual, conforme consta no Relatório de Julgamento e Habilitação, disponível no site compras gov. A inabilitação não foi sumária, conforme demonstrado anteriormente e houve oportunidade de defesa na época da fase de intenção de recurso, onde a CONTHELP interpôs o mesmo na data solicitada. Não existe defesa na fase de análise de proposta e/ ou habilitação.

Princípio da Moralidade – A Administração agiu com moralidade e de boa fé e em momento algum a CONTHELP foi habilitada e depois foi inabilitada. Todas as ações referentes ao PE 90086/2026 estão presentes no Relatório de Julgamento e Habilitação.

Princípio da Publicidade – A utilização do valor sigiloso, assim como as exigências dos índices presentes no Edital estão de acordo com a Lei, conforme demonstrado acima. O princípio da Publicidade foi amplamente cumprido, com a divulgação do Pregão pelos canais oficiais, assim como os esclarecimentos e demais atos durante a sessão, através do site compras gov e do Relatório de Julgamento e Habilitação.

Princípio da Eficiência – A inabilitação da CONTHELP não foi precipitada e o uso da diligência é eficiente quando há dúvida na documentação apresentada o que não foi o caso, conforme demonstrado acima.

Segue abaixo um breve resumo do recurso interposto pela licitante MACIEL CONSULTORES:

III – PROPOSTA COM CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DIVERGENTE DO EDITAL (VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)

O item 18.1 do Edital e a Cláusula Quarta da Minuta de Contrato são claros ao fixar o prazo para pagamento em 30 (trinta) dias. Contudo, a Recorrida impôs em sua proposta o prazo de 10 (dez) dias, alterando unilateralmente uma condição essencial do negócio jurídico.

Tal ato representa uma violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui a “lei interna” do certame, conforme reiteradamente decide o Tribunal de Justiça de São Paulo. A apresentação de proposta com vícios materiais que alteram seu conteúdo econômico, como o prazo de pagamento, compromete a isonomia e o julgamento objetivo, não sendo passível de saneamento.

Resposta do Pregoeiro:

No dia 27/03/2026 às 12:35:05, a licitante PRIORI SERVIÇOS foi questionada sobre a confirmação do valor mensal de R\$35.000,00 para a execução dos serviços descritos no Termo de Referência, com especial

atenção para os subitens 3.1, 3.2 e 8.1. Ao declarar ciência no dia 27/03/2026 às 12:37:36, a PRIORI SERVIÇOS compromete-se a cumprir as exigências presentes no Termo de Referência, incluindo-se a forma de pagamento.

No presente caso, ficou claro que foi um erro material, passível de saneamento, não sendo motivo para desclassificação imediata, pois não vai alterar o valor proposto. A Administração Pública deve prezar pelo interesse público e pela seleção da proposta mais vantajosa, desde que atendam ao solicitado no Edital/ Termo de Referência, permitindo ajustes que não modifiquem a essência da oferta.

IV – INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIAS (DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO)

O Edital exige, em seus itens B.3 e B.3.1, a apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante. Para empresas de outros estados, como a Recorrida (com sede em Bertioga/SP, exige-se também uma declaração do foro da cidade indicando os cartórios competentes.

A própria certidão apresentada contém a ressalva de que é “Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível”, o que constitui uma admissão de sua insuficiência. A licitante também não apresenta a declaração do foro de sua sede, descumprindo o item B.3.1.

A ausência de documento essencial não é um mero erro formal passível de correção em diligência. Trata-se de um vício substancial que impede a aferição da qualificação econômico-financeira da empresa.

Resposta do Pregoeiro:

A Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abrange todas as Comarcas do Estado de São Paulo.

Na própria Certidão temos a informação de que “a certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso”.

A presente Certidão só tem necessidade de complemento quando a mesma é positiva, exigindo a apresentação de uma Certidão para detalhar a situação do processo, ou se for necessário comprovar a regularidade em foros diferentes do domicílio da empresa.

Como a Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrange todas as Comarcas do Estado, a solicitação de declaração do foro da sede (subitem B.3.1) da PRIORI SERVIÇOS, caiu em desuso. Esta declaração serve para demonstrar os Cartórios que emitem a Certidão de Falência no foro da sede da licitante, mas no caso do Estado de São Paulo, ela é expedida pelo Tribunal de Justiça.

Por tanto, apesar da vinculação ao Edital, seria descabida e arbitrária a inabilitação da licitante PRIORI SERVIÇOS por não apresentar a declaração solicitada no subitem B.3.1, tendo em vista que tivemos acesso às informações necessárias para julgamento da saúde financeira da empresa, através da análise do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados, além da Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais

e Extrajudiciais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, a PRIORI SERVIÇOS atendeu ao solicitado no item B.2.

Segue abaixo um breve resumo do contra recurso interposto pela licitante PRIORI SERVIÇOS:

I. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA MACIEL CONSULTORES

1. Da Primazia do Interesse Público, Formalismo Moderado e Inexistência de Vício Material na Proposta.

A alegação de que a indicação do prazo de "10 dias" para pagamento na proposta comercial macula a vinculação ao instrumento convocatório é um sofisma que ignora a principiologia das licitações públicas contemporâneas. Trata-se de incontestável **erro material de preenchimento**, incapaz de alterar a substância da proposta, o custo do serviço ou a isonomia do certame. A Nova Lei de Licitações consagra, em seu art. 12, inciso III, o princípio do **formalismo moderado** e a **busca da verdade material**, rechaçando a desclassificação por defeitos de forma que não afetem o julgamento objetivo. Ademais, o próprio item 10.2.3 do Edital assegura ao Pregoeiro a prerrogativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Juridicamente, as cláusulas do Edital (que fixa o prazo em 30 dias no item 18.1) e da Minuta de Contrato (Anexo III) são normas cogentes (imperativas) e de adesão obrigatória. Ao participar do certame, a Priori Serviços submeteu-se incondicionalmente a estas regras, de modo que qualquer disposição divergente na proposta comercial é fulminada de pleno direito pelas cláusulas editalícias, prevalecendo, indubitavelmente, o pagamento em 30 dias.

A jurisprudência do TCU é uníssona: falhas formais não podem se sobrepor à escolha da proposta mais vantajosa (neste caso, a proposta de R\$ 35.000,00 mensais frente ao expressivo orçamento de R\$ 57.191,00), sob pena de ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência (Art. 5º da Lei 14.133/21).

2. Da Plena Regularidade Habilitatória e do Dever de Diligência (Art. 64 da Lei 14.133/21)

A Maciel Consultores ataca, de forma infrutífera, a certidão negativa de falências apresentada por esta signatária. A certidão colacionada aos autos é documento idôneo, emitido pelo órgão judicial competente da sede da empresa, atestando, de forma inequívoca, a solvência e a higidez econômico-financeira da Priori Serviços – que é a finalidade teleológica do item B.3 do Edital.

A ausência da declaração do foro (item B.3.1) caracteriza mera falha acessória que jamais poderia ensejar inabilitação sumária. A Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, § 1º e § 2º, institucionalizou o dever (e não faculdade) da comissão de licitação em realizar diligências para complementar informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, visando apurar fatos preexistentes à abertura do certame. A inabilitação por omissão de uma declaração puramente informativa colide com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU, que veda a exclusão de licitante por falha sanável quando a

condição material (inexistência de falência) é verídica e pré-existente. O Pregoeiro, portanto, agiu com irretocável prudência e legalidade ao habilitar a Priori.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA CONTHELP SOLUÇÕES

1. Da Plena Legalidade do Orçamento Sigiloso e da Incapacidade Financeira Confessa

A tese de cerceamento de defesa por conta do orçamento sigiloso beira a litigância de má-fé. O **orçamento sigiloso é instituto legal validado pelo Art. 24 da Lei nº 14.133/2021** e estava expressamente previsto no Item 5.2 do Edital. Cabe à licitante aferir sua própria envergadura contábil antes de participar de licitações públicas, não sendo o sigilo um escudo para empresas financeiramente alavancadas.

A inabilitação da ContHelp não foi um ato discricionário, mas uma imposição aritmética estrita ao item B.2 do Edital:

- A Ata do Pregão (Termo de Julgamento) é oponível a todos e revela que o valor estimado global era de **R\$ 686.292,00**.
- A exigência editalícia de PL mínimo de 5% sobre o valor estimado resulta no montante exato de **R\$ 34.314,60**.
- A própria recorrente confessou em sua peça recursal (Argumento 2.5) que seu Patrimônio Líquido balizado para a data era de ínfimos **R\$ 25.760,31**.

A tentativa de calcular 5% sobre o valor da sua própria proposta contraria frontalmente a literalidade da norma editalícia e a Súmula 275 do TCU. A decisão do Pregoeiro foi o corolário lógico da inaptidão financeira da empresa.

2. Da Inaplicabilidade da Retroatividade Societária para Fins Licitatórios

Em um malabarismo jurídico, a ContHelp invoca o Art. 36 da Lei nº 8.934/94 (Lei de Registros Públicos de Empresas) para exigir que a Administração Pública aceite um Contrato Social cujo aumento de capital só obteve registro perante a Junta Comercial no dia **30/03/2026** – portanto, cinco dias após a data fatal de envio de documentos de habilitação (**25/03/2026**) estabelecida pelo sistema e pelo Pregoeiro.

A eficácia retroativa do registro comercial (*erga omnes*) serve para resguardar direitos societários e empresariais no âmbito privado, mas **não se sobrepõe ao princípio da isonomia e da vinculação temporal nas licitações públicas**. O balanço patrimonial e o capital social aferíveis para comprovação de capacidade econômico-financeira devem estar consolidados, devidamente registrados no órgão competente e publicizados **até a data limite estabelecida no certame**. Aceitar um documento com tramitação pendente, chancelado em data posterior à sessão pública, configuraria inaceitável privilégio, violando o Art. 5º da Lei 14.133/21 e maculando a segurança jurídica do pregão.

Após a análise do Pregoeiro e análise da Gerência Financeira sobre a aplicabilidade dos índices e da respectiva justificativa, segue o processo para a decisão da Autoridade Superior.

Em: 10/04/2026

Marco A. L. Gonçalo
13/288.922-8
Pregoeiro Oficial - IPLANRIO

Publique-se:

Processo SEI 006400.000033/2025-90 – Considerando as informações constantes na análise do Pregoeiro presente no Anexo Análise Recurso Pregoeiro (3163591), recebo tempestivamente os recursos interpostos pelas licitantes **CONHELP SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** e **MACIEL CONSULTORES S.S** e **julgo improcedente**, mantendo como habilitada e vencedora do PE 90086/2026, a licitante **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE S/S**, com o valor total de R\$420.000,00.

Em: 15/10/2026

JOÃO ANTÔNIO CYPRIANO
Diretor da Diretoria de Administração e
Finanças - IPLANRIO